



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13731.000005/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.442 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ELIENAI MARIA RUBIM BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS. LIVRO CAIXA.

Não podem ser deduzidas despesas havidas com terceiros sem vínculo empregatício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 30-31) interposto contra o acórdão nº 13-22.869 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII) que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, que versava sobre dedução de despesas médicas (e-fls. 22-26).

A DRJ acolheu os documentos comprobatórios das despesas médicas e manteve a glosa das despesas havidas com digitadora, que foram equivocadamente lançadas como despesas médicas, a teor do que se observa do relatório:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício **2005, ano-calendário 2004**, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 5.750,09.

De acordo com relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fl 05,

foi glosado o valor de R\$ 9.876,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, uma vez, que os recibos emitidos pelas profissionais Simone Alves de Souza (R\$ 5.000,00) e Rosângela Soares Telles (R\$ 2.380,00) não continham a identificação dos beneficiários dos serviços prestados.

Além disso, foi também glosado o valor de R\$ 2.496,00, correspondente a serviços de digitação prestados por Maria Elisa Lucas da Costa, e equivocadamente declarados como despesas médicas (conforme declaração da contribuinte de fl 09). [Grifo nosso]

Cientificado da Notificação em 12/12/2007, conforme documento de fl 17, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal em 09/01/2008 (fl. 01) acompanhada dos documentos de fls. 07/10, onde defende ter, apresentado todos os recibos desta vez corretamente preenchidos, com as três beneficiárias pagamentos efetuados devidamente identificadas.

Deste modo, requer a insubsistência da ação fiscal e o cancelamento do débito ora reclamado.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reitera que se equivocou ao lançar como despesa médica o recibo relativo a despesa que, no seu entender, seria dedutível em livro caixa.

Afirma que algumas despesas são compartilhadas com seu esposo Paulo César Bellott Nascimento, com quem divide consultório. Anexa aos autos documentos outros que demonstrariam despesas dedutíveis em livro caixa, como Guias da previdência social, recibo de pagamento de salário, GFIP, recibos, notas fiscais, faturas de telefonia e boleto bancário. Requer a alteração de ofício do valor lançado como despesa medica para despesa dedutível em livro caixa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passa a analisar seu mérito.

Das despesas dedutíveis em livro caixa

Conforme se viu do relatório, a recorrente lançou como despesa médica o valor de R\$ 2.496,00, correspondente a serviços de digitação prestados por Maria Elisa Lucas da Costa (e-fl. 12).

Entende que esse valor possa ser deduzido como despesa de livro caixa e pede alteração de ofício na sua declaração, tendo em vista que a decisão de piso teria afirmado que se essa despesa estivesse comprovada, haveria essa possibilidade.

No ponto, assim decidiu a DRJ:

Com relação à glosa das despesas incorridas com Maria Eliza Lucas da Costa, no valor de R\$ 2.496,00, é importante destacar que a própria notificada admitiu, através dos recibos de fls 09/10, que os serviços declarados em sua Dirpf 2005 foram equivocadamente classificados como despesas médicas, uma vez que foram prestados por profissional digitadora.

Desta forma, é importante reiterar à contribuinte que as despesas relativas a serviços prestados por digitadoras não se enquadram no conceito legal de despesa médica, não estando os referidos pagamentos inseridos no rol taxativo de exclusões permitidas pela alínea 'a' do inciso II do art 8º da Lei nº 9.250/95.

Assim, verifica-se que o acatamento deste dispêndio afrontaria a legislação de Imposto de Renda vigente, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 2.496,00.

Ainda que se entenda que a contribuinte pleiteie a inclusão do referido pagamento como despesa de livro caixa, tal dedução somente seria possível se a notificada carresse aos autos a comprovação de que o referido dispêndio não integrou o valor deduzido àquele título, o que efetivamente não ocorreu no caso ora em análise. [Grifo nosso]

Inicialmente cabem algumas considerações.

A primeira diz respeito ao quanto foi consignado pela decisão de primeira instância, que afirmou que poderia haver dedução da despesa com livro caixa se restasse demonstrado que isso ainda não havia sido feito. E nem poderia, como se passa a esclarecer.

A possibilidade de dedução de despesas de **atividade não assalariada** consta no art. 6º da Lei no 8.134, de 27 de dezembro de 1990, ora transcrito:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, **desde que com vínculo empregatício**, e os encargos trabalhistas e previdenciários; [Grifo nosso]

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) **a despesas de locomoção e transporte**, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) [Grifo nosso]

No caso concreto pretende a recorrente deduzir despesas de remuneração pagas à digitadora **cujo vínculo empregatício não foi demonstrado por qualquer meio**. O único

documento relativo ao serviço prestado é o recibo assinado por Maria Elisa Lucas da Costa à e-fl. 12, onde sequer menciona o serviço prestado.

Ora, ainda que estivesse comprovado que essa despesa decorreu do exercício da atividade da recorrente, existe vedação expressa de dedução neste caso, como se observa do art. 6º, I e § 1º, “b” da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Nesse sentido a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 13836.720188/2012-77
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Wed Apr 24 00:00:00 BRT 2019
Data da publicação: Mon May 13 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2011 DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em livro-caixa: **remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício**, emolumentos pagos a terceiros e despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Numero da decisão: 2002-001.007

Nome do relator: MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

Numero do processo: 10530.002182/2008-84
Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
Câmara: Segunda Câmara
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Thu Mar 14 00:00:00 BRT 2019
Data da publicação: Thu Apr 04 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004, 2005 IRPF. LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. ATIVIDADE MÉDICA. VEDAÇÃO EXPRESSA. Salvo no caso de representante comercial autônomo, não é permitida a dedução em livro-caixa de despesa com locomoção e transporte (combustível), mesmo sob o argumento de serem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, haja vista a vedação legal expressa. IRPF. **LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE Não é dedutível, por expressa previsão legal, a remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício. O argumento de serem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora esbarra na condição imposta pela lei.**

Numero da decisão: 2201-005.061

Nome do relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

Por força da vedação legal expressa, a despesa havida com terceiro sem vínculo empregatício não pode ser objeto de dedução, como pretende a recorrente, de modo que a glosa deve ser mantida.

Observa-se, ademais, que os documentos juntados pela recorrente com o recurso voluntário para exemplificar despesas de livro caixa, estão em quase sua totalidade em nome de

Paulo César Bellott Nascimento, com quem afirma ser casada e dividir o consultório. Todavia, não constam nos autos certidão de casamento ou outros elementos que indiquem a divisão de despesas.

Os únicos documentos relativos a terceiro com vínculo empregatício se referem à recepcionista Maurení Nogueira Vianna, e como empregador consta Paulo César Bellott Nascimento.

Assim, entendo que o valor que a recorrente pretende deduzir na qualidade de despesa de livro caixa diz respeito a pagamento a terceiro sem vínculo empregatício, insuscetível de dedução, portanto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert